CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Proc. Nº 398 - PE 162/15
29 10 15

PROJETO DE LEI N.º 162, DE 29 DE OUTUBRO DE 2015.

Altera a redação do art. 2º da Lei n.º 4.791, de 28.12.2007, que dispõe sobre o parcelamento de dívida do Município para com o FAP.

Art. 1º Altera a redação do art. 2º da Lei n.º 4.791, de 28 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o parcelamento de dívida do Município para com o FAP, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O valor total da dívida, em 2007, equivalia a 7.075.950,62 URMs, que correspondia a R$ 12.208.845,20 (doze milhões duzentos e oito mil oitocentos e quarenta e cinco reais e vinte centavos). Deste montante, 6.239.704,60 URMs referem-se ao valor principal tocante ao Fundo de Aposentadoria e Pensão - FAP, 835.377,66 URMs correspondem a honorários advocatícios de sucumbência e 868,36 URMs correspondem a honorários periciais (452,96 URMs) e despesas devidas ao exequente (415,40). Em janeiro de 2008, foi paga a primeira parcela pelo Município no valor total de 158.183,15 URMs, sendo 73.777,02 URMs em favor do FAP, 83.537,77 URMs referente a honorários advocatícios de sucumbência e 868,36 URMs referente a honorários periciais e despesas devidas ao exequente. As parcelas de janeiro de 2008 à setembro de 2015 foram pagas mensalmente no valor total de 22.597,59 URMs, sendo 15.636,11 URMs em favor do FAP e 6.961,48 URMs referentes a honorários advocatícios de sucumbência. Em 2011, houve um encontro de contas, no qual foi amortizado pelo FAP em favor do Município o valor de 2.734.975,68 URMs. As demais parcelas devidas ao FAP pelo Município serão pagas mensalmente no valor 15.636,11 URMs até abril de 2026, sendo a última no valor do saldo remanescente. Já, as parcelas devidas a título de honorários advocatícios de sucumbência pelo Município serão pagas mensalmente no valor 6.961,48 URMs até 31.12.2016." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 29 de outubro de 2015.

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Discutido e votado em: ___/___/___
Resultado da Votação: Votos a favor ____
Abstenções ____
Presidente

LUIZ AMÉRICO ALVES ALDANA
Prefeito Municipal

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
*Gabinete do Prefeito*

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
PROC. Nº 398 - PE 162/15
29 10 15

Ofício n.º 1004/2015-GP

Montenegro, 29 de outubro de 2015.

Assunto: Mensagem Justificativa do Projeto de Lei n.º 162/2015

Senhor Presidente:

Encaminho o projeto de lei anexo com o objetivo de alterar a redação do art. 2º da Lei n.º 4.791, de 28.12.2007, que dispõe sobre o parcelamento de dívida do Município para com o FAP.

A fim de justificar o envio do presente projeto de lei, informo que o FAP recebeu e-mail do Ministério da Previdência Social - MPS, datado de 03.08.2015, noticiando irregularidade quanto ao Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários n.º 00127/2011.

Com o ajuizamento da ação judicial n.º 018/1.03.0008577-3 pelo Sindicato dos Municipários contra o Município de Montenegro/RS, e a consequente condenação definitiva, este não teve como pagar a dívida de uma só vez. Acordando as partes em realizar um parcelamento, homologado nos autos do processo e transformado na Lei n.º 4.791/2007.

Em 04.06.2006, houve uma notificação de Auditoria Fiscal - NAF n.º 0142/2008 (auditora Rosana Nolde Aydos), a qual informou que a Lei n.º 4.791/2007 deveria ser alterada quanto a forma de parcelamento, que constava anual e deveria constar mensal. Assim, a Lei n.º 5.010/2008, adequou de anual para mensal. Já a Lei n.º 5.571/2011, estabeleceu o encontro de contas entre o Município e o Fundo de Aposentadoria e Pensão - FAP, valores estes que o Município devia ao Fundo e o Fundo ao Município.

Ocorre que somente agora o MPS manifestou-se sobre a irregularidade quanto ao Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários n.º 00127/2011, reiterando, porém, que o fato originário é anterior a nossas portarias.

Entende-se que é necessário regularizar esta situação, e desta forma, registrar através deste processo toda a documentação necessária, para que este assunto seja regularizado junto ao MPS e, desta forma, proteger o FAP e o Município de qualquer notificação futura.

Outrossim, verificou-se que o MPS está em análise das informações já enviadas, conforme documentos em anexo. Porém, na data de 15.10.2015, o FAP recebeu e-mail da Coordenadoria Geral de Fiscalização e Acompanhamento a Mensagem CGNAL nº 350-2015 informando que está com irregularidade quanto ao envio da Lei n.º 5.010/2008.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador Márcio Miguel Müller
Câmara Municipal de Vereadores
Montenegro/RS



Rua João Pessoa, 1363 - Cx. Postal, 59 - CEP 95780-000 - Montenegro/RS - Tel: (51) 3649.8200 - Fax: (51) 3632.4594

Nesse sentido, foi realizada pesquisa das leis enviadas ao MPS e constatou-se que a mesma, realmente não foi enviada no período.

Ao analisar as leis do Parcelamento, juntamente com o valor da parcela a vencer disponível no site do MPS, constatou-se que existe divergência de informações na lei que originou o Parcelamento (Lei n.º 4.791/2007), com as leis de alterações (Leis n.º 5.010/2008, 5.038/2009 e 5.571/2011), ocasionando alterações no valor da parcela.

Assim, para que se regularize esta situação junto ao MPS, solicita-se a aprovação do presente projeto de lei, o qual descreve de forma correta o valor de origem do parcelamento, separados por credor, bem como sua respectiva descrição do prazo final.

Anexo o processo administrativo n.º 8932/2015.

Atenciosamente,

LUIZ AMÉRICO ALVES ALDANA
Prefeito Municipal

CÂMARA DE VEREADORES DE MONTENEGRO
PROTOCOLO DE RECEBIMENTO
Por: André Sam
Em: 29/11/15, às 11:30



Rua João Pessoa, 1363 - Cx. Postal, 59 - CEP 95780-000 - Montenegro/RS - Tel: (51) 3649.8200 - Fax: (51) 3632.4594